



**PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Palácio José Joaquim da Silva Filho

**LEI MUNICIPAL Nº 4.479/2021**

**Ementa:** Dispõe sobre as alterações nos artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 3.811/2013, e inclui o artigo 5º.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este **sanciona** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O tempo máximo de espera para o atendimento nas instituições bancárias, contado a partir da entrada do consumidor na agência, é de:

- I – 20 (vinte) minutos, em dias normais de atendimento, e;
- II - 30 (trinta) minutos, em dias véspera ou dia imediatamente seguinte a feriados.

**Parágrafo Único.** O horário de entrada, com referência ao nome e número da instituição bancária correspondente, deve ser registrado, mecânica ou eletronicamente, e entregues ao consumidor.

.....” (NR)  
(SEM ALTERAÇÃO).

**Art. 2º** - O artigo 3º Passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Cabe ao estabelecimento bancário implantar no prazo de 60 (sessenta) dias, os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei.

.....” (NR)  
(SEM ALTERAÇÃO).

**Art. 3º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará às seguintes penalidades:

- I – Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na primeira autuação;
- II – Multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na segunda autuação;
- III – Multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) na terceira autuação;
- IV – Suspensão do alvará de funcionamento da agência bancária por período determinado e o pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na quarta autuação.



**PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Palácio José Joaquim da Silva Filho

§1º - A suspensão do alvará de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento bancário e do pagamento das sanções pecuniárias aplicadas nos moldes previstos nesta Lei.

§2º - O Auto de infração será disponibilizado pela secretaria responsável pela fiscalização e autuação.

§3º - O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectivas averiguações, assim como promoverá a fiscalização devida para o efetivo cumprimento desta Lei.

**Art. 4º** - As agências bancárias são obrigadas a manter, a partir da publicação desta Lei em diário oficial, para consulta dos clientes, pelo menos um exemplar desta, bem como fixa-la em local de fácil visualização. O descumprimento da norma resultará em multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) diário.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se qualquer disposição em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de abril de 2021.

  
**PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA**  
Prefeito

**O projeto que originou esta Lei é de autoria do Vereador  
Felipe Cezar Bezerra da Silva**